

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO  
CNPJ: 01.611.536/0001-06  
Rua: Henrique Osvaldo Pukal, 80-N, Centro  
CEP: 98.895-000 Senador Salgado Filho – RS  
Fone: (55) 614-1195 / 614-1202 Fone/Fax: (55) 9971-0705

LEI MUNICIPAL Nº 512/2003

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO E ESTABELECE  
A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SER-  
VIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal do Município de Senador Salgado Filho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Senador Salgado Filho a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que será regido de acordo com a presente Lei.

**Parágrafo Único** – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - O fato gerador da Contribuição é o consumo de energia elétrica, por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica localizada na área urbana do município ou no interior do município, que são beneficiados com o serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido na área urbana do município ou no interior do município, que é beneficiado com o serviço de iluminação pública.

**Art. 4º** - Para efeito de delimitador da área beneficiada com o serviço de iluminação pública fora das áreas urbanas do município, considera-se beneficiado o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido a uma distância de até 200 metros da última luminária.

**Parágrafo Único** – O consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido na área urbana da sede do Município e na área urbana da sede dos respectivos distritos é obrigado ao pagamento da CIP.

**Art. 5º** - A base de cálculo da contribuição referida no art. 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica.

**Art. 6º** - A alíquota será de 5% (cinco por cento) constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto. (deduzido o valor do ICMS).

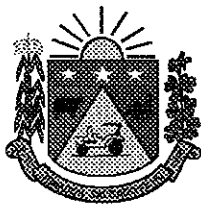
**Art. 7º** - O Município deverá destinar 80% (oitenta por cento) da arrecadação da contribuição, para manutenção e 20% (vinte por cento) para investimentos no setor.

**Art. 8º** - É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública no Município, a Empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, com distribuição no território de jurisdição do município.

**Parágrafo Único** – O responsável tributário não poderá reter qualquer valor arrecadado pelo pagamento da CIP.

**Art. 9º** - Para dar cumprimento ao disposto no art. 7º, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura de energia elétrica dos consumidores ativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO  
CNPJ: 01.611.536/0001-06  
Rua: Henrique Osvaldo Pukal, 80-N, Centro  
CEP: 98.895-000 Senador Salgado Filho – RS  
Fone: (55) 614-1195 / 614-1202 Fone/Fax: (55) 9971-0705

II – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

III – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

**Art. 10.** - Não ocorrendo o pagamento da Contribuição pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 7º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III – que decisão judicial assim o determine.

**Art. 11.** - O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa diária de 2% (dois) por cento do montante a ser repassado.

**Art. 12.** - O montante devido e não pago da contribuição, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do ente público ao devedor.

**Parágrafo Único** – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

**Art. 13.** - Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário Nacional;

II – A duplicata ou a fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.


**Art. 14.** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica no território do município, para realizar a cobrança da Contribuição instituída nesta Lei, mediante inclusão na fatura de consumo de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – Fica o poder Executivo autorizado a realizar o pagamento pelos serviços de lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição com recursos da própria CIP.

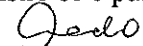
**Art. 15.** - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que couber.


**Art. 16.** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

SENADOR SALGADO FILHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2003, 8º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

  
MENO ADOLFO SCHUUR  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

  
Claudete T. P. do Prado  
Sec. de Administração

Publicado no Mural da Prefeitura
de 26/11/03 à 1/1

Responsável